

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em que foram responsabilizados inicialmente o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (Ipac/DF) e seu presidente, o Sr. Ramon Barros da Silva, em razão de reprovação da prestação de contas, por não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio Siconv 748074/2010, celebrado no âmbito do Programa Pronac (projeto 10-3177), e que teve por objeto a realização do evento “Hip Hop Pró-Ativo Festival”, em Brazlândia/DF, no decorrer da vigência do ajuste (2010/2011).

2. Para execução do plano de trabalho, o MinC transferiu, em 21/10/2010, o valor de R\$ 80.000,00 (2010OB800441) e a contrapartida da conveniente foi fixada em R\$ 16.000,00 (aporte em bens e serviços). A vigência do ajuste incidiu no período de 24/9/2010 a 15/1/2011 e o prazo para a prestação de contas findou em 14/2/2011, sendo encaminhada em 9/6/2011 (peça 31).

3. A prestação de contas foi rejeitada nos aspectos técnico e financeiro, com a impugnação total das despesas em decorrência do não envio da documentação complementar exigida pelo concedente e não atendimento das diligências, consoante os pareceres 054/2014 e 088/2015 (peças 50 e 52).

4. Não recolhidos os valores impugnados, foi instaurada a presente TCE consoante registrado no relatório do tomador de contas especial (peça 61).

5. A Controladoria-Geral da União e o ministro supervisor emitiram os correspondentes parecer e pronunciamento, concordando com as conclusões do relatório do tomador de contas especial (peças 62 a 65).

6. Neste Tribunal, o Sr. Ramon Barros da Silva e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (Ipac-DF) foram citados, solidariamente, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao projeto Pronac 10-3177, em razão de apresentação de prestação de contas insuficiente, com impugnação total das despesas.

7. Devidamente citados (peças 74, 76, 78 e 81), os responsáveis não se manifestaram perante este Tribunal.

8. Desse modo, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propõe, no essencial, considerar revéis o Sr. Ramon Barros da Silva e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – Ipac/DF, julgar suas contas irregulares, condenar-lhes, solidariamente, ao pagamento do débito e aplicar-lhes, individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com as propostas de mérito da unidade instrutiva (peça 87).

10. Como visto, o fato ensejador originário desta TCE foi a reprovação da prestação de contas do convênio 748074/2010, com a impugnação total das despesas, em decorrência de documentação insuficiente a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados para realização do objeto ajustado.

11. Os documentos juntados na prestação de contas não comprovam a realização das metas aprovadas no plano de trabalho (peça 3), notadamente quanto à efetiva realização do evento com os recursos do convênio. A título de exemplo, não foram encaminhadas notas fiscais/recibos, relatório fotográfico e material de divulgação e de consecução do “Hip Hop Pró-Ativo Festival” (2010/2011).

12. Desse contexto, ressalto que, segundo o art. 59 da Portaria Interministerial 127/2008 aplicada ao caso, “Incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor”.

13. Vale registrar que o Ipac/DF e seus presidentes à época dos fatos também foram condenados, solidariamente, e sancionados com multa em razão de irregularidades relacionadas aos convênios 748899/2010 e 103/2017, cujos respectivos objetos, igualmente, eram a realização dos projetos “Hip Hop Pró-Ativo Festival” - 2008 e 2012 (acórdãos 2277/2019-TCU-2ª Câmara e 472/2020-TCU-1ª Câmara).

14. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal daquele que administra recursos federais, pela comprovação da boa e regular aplicação desses valores na consecução de objetivos ajustados, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

15. No caso em exame, não restou configurada a prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, conforme o acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão. A irregularidade sancionada ocorreu em 26/9/2014 (data da reprovação da prestação de contas), e o ato que ordenou a citação dos responsáveis em 27/8/2019.

16. Inexistindo, nos autos, elementos que comprovem a correta aplicação dos recursos federais repassados, impõe-se o julgamento irregular destas contas especiais, atribuição integral do débito ao Ipac/DF e ao Sr. Ramon Barros da Silva, bem como aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante proposto pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator